Id:0047CD9FE6B47FCD

PREFEITURA MUNICIPAL DE CRISTALÂNDIA DO PIAUÍ
Avenida Luiz Cunha Nogueira, 228 – Centro – CEP 64.995-000 Cristalândia do Piauí – PI
Fone/Fax: (89) 3576 - 1102
CNPJ/MF 06.554.299/0001-02
E-mail: prefeituracristalandia@hotmail.com

AVISO DE LICITAÇÃO

Pregão Presencial Nº 031/2021 - Processo Administrativo Nº 092/2021 - Sistema Registro de Preços. Objeto: contratação de empresa para prestação de serviços de hospedagem para pacientes carentes em tratamento de saúde na cidade de Teresina – PI, incluindo café da manhã, almoço e janta. Data de Abertura: dia 21 de Outubro de 2021, às 09:00 horas. Local: sala de licitações da Prefeitura, localizada na Avenida Luiz Cunha Nogueira, 228 – Centro – Cristalândia do Piauí – PI. O Edital com todas as normas está a disposição dos interessados a partir desta data no Tribunal de Contas do Estado do Piauí e na Prefeitura Municipal. Cristalândia do Piauí, 8 de Outubro de 2021. Axia Carvalho dos Santos. Pregoeira.

Id:0F8BC9CBEBA27BD6

CURRAIS
PREFEITURA MUNICIPAL

DECRETO Nº 25/2021

Currais – PI, em 06 de outubro de 2021

"Dispõe sobre as medidas sanitárias excepcionais a serem adotadas do dia 06 ao dia 31 de outubro de 2021, em todo o Município de Currais – PI voltadas para o enfrentamento da COVID-19 e dá outras providências".

RAIMUNDO MARTINS DE SOUSA SANTOS SOBRINHO, PREFEITO MUNICIPAL DE CURRAIS, ESTADO DO PIAUÍ, no uso de suas atribuições legais e nos termos do art. 70, incisos V e VII, da Lei Orgânica Municipal;

CONSIDERANDO a avaliação epidemiológica e as recomendações apresentadas na reunião do Centro de Operações Emergenciais em Saúde Pública do Estado do Piauí – COE/PI do dia 13 de março de 2021;

CONSIDERANDO a necessidade de manter as medidas de contenção da propagação do novo Coronavírus, visando o enfrentamento da COVID-19 e o risco iminente de esgotamento do Sistema de Saúde no Estado do Piauí e nas Unidades Regionais;

COSIDERANDO o Decreto do Estado do Piauí nº 20.036, de 03 de outubro de 2021 que "*dispõe sobre as medidas sanitárias excepcionais a serem adotadas do dia 04 ao dia 31 de outubro de 2021, em todo o Estado do Piauí, voltadas para o enfrentamento da COVID-19, e da outras providências*";

CONSIDERANDO a Reclamação nº 42.591-MG em trâmite no Supremo Tribunal Federal, que determina que a pandemia causada pelo novo Coronavírus exorbita do mero interesse local, estabelecendo que a competência legislativa do Município é suplementar no que tange a proteção e defesa da saúde, prevalecendo a competência Federal e Estadual:

DECRETA:

Art. 1º- Fica ESTABELECIDO no período do dia 06 de outubro de 2021 até o dia 31 de outubro de 2021, em todo o território do Município, o seguinte:

I - a permanência de pessoas em espaços públicos abertos de uso coletivo, como parques, praças, e outros, fica condicionada à estrita obediência aos protocolos específicos de medidas higienicossanitárias das Vigilâncias Sanitárias Estadual e Municipal, especialmente quanto ao uso obrigatório de máscaras e proibição de aglomeração de pessoas;

II – poderão ser realizadas atividades artísticas, eventos esportivos, sociais e culturais em ambientes abertos, semiabertos e fechados, devendo ser observado o seguinte:

a) Em espaços abertos ou semiabertos, o público admitido será de até 500 (quinhentas) pessoas;
b) Em espaços fechados, o público admitido será de acordo com a área do ambiente, até o limite máximo de 300 (trezentas) pessoas;
c) Jogos de futebol, jogos de quadra e similares: o público admitido será de até 50% (trinta por cento) da capacidade do espaço;
d) Em todos os eventos e atividades, serão exigidos o distanciamento mínimo de 2 (dois) metros entre as pessoas;
e) Deverão ser obedecidos os protocolos e medidas higienicossanitárias das Vigilâncias Sanitárias Estadual e Municipal de enfrentamento à covid-19, tais como uso obrigatório de marcaras.

III - Bares e Restaurantes, poderão funcionar com observância obrigatória do seguinte:

a) Permitir a entrada de clientes somente com o uso da máscara;
b) Limitação de 6 (seis) pessoas por mesas e ofertar álcool em gel em cada mesa, além de distanciamento mínimo de 2 (dois) metros entre as mesas (com 50% da capacidade máxima permitida);
c) Os banheiros devem ter sabão e papel toalha;

IV - O Comércio em geral só poderá funcionar até as 21h, devendo ser observado as seguintes medidas:

a) Será vedado o consumo de alimentos e bebidas no local do próprio estabelecimento;
b) nos estabelecimentos e atividades em funcionamento é obrigatório o controle do fluxo de pessoas, de modo a impedir aglomerações;
c) é obrigatório que entrem apenas clientes usando máscaras;
d) é obrigatório que todos os funcionários usem máscaras todo o tempo, como também higienizem as mãos com água e sabão e/ou álcool na concentração de 70% a cada atendimento;
e) as portas/janelas deverão estar abertas, a fim de priorizar a ventilação natural;
f) fica determinada a limpeza de todo o local (chão, bancos, cadeiras, balcões, portas, maçanetas, corrimões) a cada 3 (três) horas;
g) fica determinado que os proprietários de estabelecimentos comerciais devem promover orientação aos frequentadores para que permaneçam no local o menor tempo possível, a fim de evitar o contágio pela COVID-19;
h) afixar em local visível aos consumidores e usuários dos serviços, informações sanitárias sobre higienização e cuidados para prevenção do Coronavírus;
i) realizar a limpeza rápida dos equipamentos de pagamento eletrônico (máquinas de cartão de crédito e débito), após cada utilização, com álcool líquido 70% (setenta por cento) ou outro desinfetante indicado pelas autoridades sanitárias.

Art. 2º - É garantido o exercício da liberdade de expressão religiosa mediante eventos nas igrejas, desde que os correspondentes líderes obedeçam aos protocolos de distanciamento, higiene e segurança, observando-se o limite de 50% (cinquenta por cento) da capacidade de lotação, atribuindo-se a estes a responsabilidade pela organização da fila externa e limitação de pessoas, devendo ser observado ainda o seguinte:

(Continua na próxima página)

I - Organização na entrada e saídas de cultos e missas;
II - Microfone exclusivo para o ministrante;
III - Higienização dos instrumentos;
IV - Demarcação de assentos para manter distanciamento:
V - Caso haja necessidade de fila, demarcação para manter distanciamento;
VI - Caso haja confirmação de infecção por Covid-19 no ambiente, comunicar a Vigilância em Saúde para orientação e acompanhamento.

Art. 3º - FICA ADVERTIDO que a circulação de pessoas infectadas pela COVID-19, exceto deslocamentos essenciais, como para consulta médica, resulta no enquadramento nos seguintes dispositivos legais, quais sejam, arts. 131, 132, 267, 268 todos do Código Penal Brasileiro, a seguir transcritos, sendo que as autoridades públicas tomarão todas as providências legais cabíveis para processar judicialmente as pessoas infectadas que não observarem as regras relativas ao isolamento social:

> **Art. 131** - Praticar, com o fim de transmitir a outrem moléstia grave de que está contaminado, ato capaz de produzir o contágio:
>
> Pena - reclusão, de um a quatro anos, e multa.
>
> **Art. 132** - Expor a vida ou a saúde de outrem a perigo direto e iminente:
>
> Pena - detenção, de três meses a um ano, se o fato não constitui crime mais grave.
>
> **Parágrafo único.** A pena é aumentada de um sexto a um terço se a exposição da vida ou da saúde de outrem a perigo decorre do transporte de pessoas para a prestação de serviços em estabelecimentos de qualquer natureza, em desacordo com as normas legais. (Incluído pela Lei nº 9.777, de 1998)
>
> [...]
>
> **Art. 267** - Causar epidemia, mediante a propagação de germes patogênicos:
>
> Pena - reclusão, de dez a quinze anos. (Redação dada pela Lei nº 8.072, de 25.7.1990)
>
> § 1º - Se do fato resulta morte, a pena é aplicada em dobro.
>
> § 2º - No caso de culpa, a pena é de detenção, de um a dois anos, ou, se resulta morte, de dois a quatro anos.
>
> **Art. 268** - Infringir determinação do poder público, destinada a impedir introdução ou propagação de doença contagiosa:
>
> Pena - detenção, de um mês a um ano, e multa.
>
> **Parágrafo único** - A pena é aumentada de um terço, se o agente é funcionário da saúde pública ou exerce a profissão de médico, farmacêutico, dentista ou enfermeiro.

Art. 4º - A fiscalização das medidas determinadas neste Decreto será exercida de forma ostensiva pelas vigilâncias sanitárias estadual e municipal, com o apoio da Polícia Militar e da Policia Civil.

§1º - Os órgãos envolvidos na fiscalização das medidas sanitárias deverão solicitar a colaboração da Polícia Federal, da Polícia Rodoviária Federal e do Ministério Público Estadual.

§ 2º - O reforço da fiscalização deverá se dar também em relação ao uso obrigatório de máscaras nos deslocamentos ou permanência em vias públicas ou em locais onde circulem outras pessoas.

§3º - Para fins de fiscalização, fica autorizada a utilização do sistema de videomonitoramento à disposição da Secretaria da Segurança, Pública – SSP, ou dos órgãos de fiscalização de trânsito estadual e municipal no exercício de suas respectivas competências.

§4º - O poder público não poderá financiar ou apoiar eventos no período de vigência das restrições impostas por este Decreto.

§5º - A Secretaria de Saúde do Município poderá estabelecer medidas complementares às determinadas por este Decreto.

Art. 5º - O Município, com apoio do Comando da Polícia Militar e da Delegacia de Polícia Civil manterão intensificadas as operações fiscalizatórias no Município de Currais – PI, através das seguintes ações estratégicas:

I – Abordagem aos cidadãos quanto ao uso obrigatório de máscaras;

II – Coibir a aglomeração de pessoas em praças e logradouros públicos;

Art. 6º - O descumprimento das vedações impostas neste decreto implicará na aplicação das medidas administrativas cabíveis, inclusive cassação do respectivo alvará de funcionamento, além de ensejar a aplicação de multa no valor de R$ 500,00 (quinhentos reais) à R$ 10.000,00 (dez mil reais), crime de desobediência (Art.330, do Código Penal) ou ainda contra a saúde (Art. 268, do Código Penal).

Parágrafo Único – A emissão de novo alvará para funcionamento somente será permitida após 45 (quarenta e cinco) dias contados do ato de cassação.

Art. 7º - As medidas previstas neste Decreto poderão ser reavaliadas a qualquer momento, de acordo com situação epidemiológica do Município.

Art. 8º – Este decreto entra em vigor nesta data, revogadas as disposições em contrário.

Publica-se, Registra-se e Cumpra-se,

Gabinete do Prefeito de Currais - Piauí, em 06 de outubro de 2021.

Raimundo Martins de Sousa Santos Sobrinho
Prefeito de Currais – PI

Id:089B6E7217F07DB9

EXTRATO DE CONTRATO

Nº DO CONTRATO: 3009202101/2021

PREGÃO PRESENCIAL Nº 020/2021

CONTRATANTE: PREFEITURA MUNICIPAL DE CURRAIS – PI

CNPJ: 01.612.752/0001-76

CONTRATADO: N. ALVES DO Ó

CNPJ: 00.275.550/0001-13

OBJETO: "CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA O FORNECIMENTO DE URNAS E SERVIÇOS FUNERÁRIOS".

VALOR GLOBAL: R$ 83.370,00 (oitenta e três mil trezentos e setenta reais).

FORMA DE PAGAMENTO: O pagamento será feito 30 (trinta) dias contados da apresentação da nota fiscal/fatura, estando está devidamente atestada pelo setor competente.

FONTE DE RECURSOS: Os recursos financeiros para as despesas decorrente da contratação que se seguirem à licitação correrão por conta dos recursos FPM/ICMS/FUS/ISS/FAMAS/ ARRECADAÇÃO PRÓPRIA: Projeto/Atividade: 08.092.0004.2.055 – Manutenção da Secretaria de Assistência Social; Urnas funerárias - 08.244.0025.2059- serviços funerários NATUREZA DA DESPESA 3.3.90 -39 – SERVIÇOS TERCEIROS PESSOA JURÍDICA.

PRAZO DE VIGÊNCIA: 30/09/2021 a 31/12/2021

DATA DE ASSINATURA: 30 de setembro de 2021

Raimundo Martins de Sousa Santos Sobrinho
PREFEITO MUNICIPAL